



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500583-42.2023.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAMUEL LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500583-42.2023.8.26.0312
Comarca: JUQUIÁ
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: S. L.
Voto: 32477

APELAÇÃO. Violência doméstica. Descumprimento de medida protetiva. Absolvição por insuficiência probatória. Recurso ministerial. Pleito de condenação. Existência de dúvidas quanto ao dolo do agente. Réu que efetuou ligação pelo aplicativo Teams, que não foi atendida, e o sistema gravou áudio com registro apenas de som ambiente. Narrativa defensiva de ligação pelo sistema Teams acidental corroborada pelo conjunto probatório. Sentença absolutória mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Rosá, da Vara Única da Comarca de Juquiá, que, julgando improcedente a pretensão deduzida na denúncia, absolveu S. L. da prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 115/120).

Em razões de recurso, em síntese, pretende o Ministério Público a reforma da r. sentença, com vistas à condenação do réu pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, por entender suficientemente comprovados os fatos articulados na denúncia (fls. 125/133).

Contrarrazoado o recurso (fls. 140/147), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Rodolfo Rodrigues Filho, opina pelo provimento do recurso (fls. 158/162).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelado foi denunciado porque, no dia 15 de novembro 2023, às 12h04, na residência localizada na Rua Rio Grande do Sul, n. 320, na cidade de Juquiá, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, em favor de A. M. C., sua ex-companheira, proferidas nos autos do processo n. 1500285-84.2022.8.26.0312.

Infere-se da denúncia que o recorrido e a ofendida foram casados, mas estavam separados à época dos fatos. Consta que o réu era oficial de justiça, enquanto sua ex-companheira servidora da Promotoria no Fórum de Juquiá.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, no horário de trabalho, o apelado ligou para a vítima por meio do aplicativo *Teams*, descumprimento as medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, que consistiam em proibição de aproximação pelo limite mínimo de 100 metros de distância e proibição de manter com ela contato por qualquer meio (fls. 51/53).

Em que pese a argumentação ministerial, há dúvidas que impedem o édito condenatório.

Conforme se infere dos autos, não obstante os elementos colhidos na fase inquisitiva, não restou devidamente comprovada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a deliberada intenção do apelado em descumprir as medidas protetivas anteriormente impostas.

Com efeito, é incontroverso que foi realizada uma chamada a partir da conta do apelado para a conta da ofendida, por meio do aplicativo *Teams*, o que, em tese, incidiria na conduta prevista no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, já que ele havia sido cientificado da existência de medida protetiva consistente em proibição de manter contato com a ofendida.

Não se pode ignorar, contudo, a necessidade de comprovação, de forma inequívoca, da presença do elemento subjetivo do tipo.

O apelado, em solo policial, alegou que, no momento dos fatos, estava na fila de um restaurante e, algum momento antes, ligou para uma escrevente para saber se estava escalado para o plantão. Em seguida, colocou o celular no bolso junto com as chaves e foi para Ilha Grande. Afirmou que não teve intenção de ligar para a ofendida, muito menos utilizando a ferramenta corporativa (fls. 47).

Em juízo, o acusado afirmou que não realizou a chamada e não tinha intenção de ligar para a ofendida. Disse não saber como o fato ocorreu. Na data dos fatos, ficou em dúvida se estaria escalado para o plantão no feriado de 15

novembro e enviou uma mensagem para a testemunha A. C. M. L., no período da manhã. Ela o informou que não estaria escalado, então ele foi para um imóvel que possuía em Ilha Comprida, onde seriam realizados reparos com o apoio de um profissional. No horário do almoço, foi caminhando para um restaurante para comprar um *marmitex*. Colocou a chave no bolso em que estava o aparelho celular. Saindo do restaurante, recebeu uma ligação do filho questionando se ele estaria ligando para a ofendida, ao que o recorrido afirmou que não realizou ligação. Afirmou não saber como a chamada foi realizada. Disse ter plena ciência das consequências do descumprimento de medidas protetivas. Afirmou que tinha dificuldades para utilizar o aplicativo *Teams* e costumava pedir ajuda para colegas de trabalho (mídia digital).

A. M. C., quando ouvida em solo policial, declarou que, no dia dos fatos, estava em casa quando recebeu uma tentativa de ligação por meio do aplicativo *Teams* do seu ex-marido. Resolveu registrar o boletim de ocorrência em razão de ter medo, caso algo acontecesse, porque já sofreu ameaças e perseguição (fls. 06).

Em juízo, ela confirmou sua versão sobre os fatos. Narrou ser oficial da promotoria e precisou pedir remoção porque, apesar das medidas protetivas, o apelado aproveitava os dias de júri para passar em frente ao local em que ela trabalhava, e encontrava com ele quando estava indo embora. No dia dos fatos, estava trabalhando em *home office*, momento em que recebeu uma ligação pelo aplicativo *Teams*, em nome do apelado. Disse que essa situação a deixou muito nervosa. Narrou que pediu para o seu filho entrar em contato com o pai dele, seu ex-companheiro, o qual

afirmou que não estava tentando entrar em contato. Disse que não atendeu a ligação. Afirmou não houve outras tentativas de contato, antes ou depois dos fatos, por parte do apelado (mídia digital).

A testemunha A. C. M. L., em juízo, afirmou que trabalhava na mesma Comarca que o acusado, mas não possuíam relação de amizade. Narrou que estava como responsável pelo plantão dos oficiais de justiça à época dos fatos e que, no dia 15 de novembro de 2023, o acusado entrou em contato ela para saber se estaria de plantão no dia. Nunca utilizou o aplicativo *Teams* para contatar membro do Ministério Público (mídia digital).

A testemunha J. A. T. afirmou, em juízo, ser oficial de justiça e possuir apenas relação profissional com o acusado. Narrou que o apelado tinha dificuldade em utilizar o aplicativo *Teams* e costumava auxiliá-lo nessas situações. Disse que é comum a ocorrência acidental de ligações, inclusive afirmou que já aconteceu de colocar o celular desbloqueado no bolso da calça e ocasionar em uma ligação sem intenção. Narrou que todos tinham conhecimento das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida e que o apelado era muito cuidadoso e não entrava no local em que ela trabalhava. Nunca contactou membro do Ministério Público pelo aplicativo *Teams* (mídia digital).

A testemunha V. A. S. T., em juízo, afirmou ser oficiala de justiça e possuía apenas relação profissional com o apelado. Narrou que o recorrido tinha dificuldades com o aplicativo *Teams*, sendo auxiliado pela testemunha J. A. T. Afirmou ocasionalmente ocorrer chamadas acidentais pelo aplicativo. Disse que o recorrido não entrava no fórum para realizar as funções na

sala dos oficiais de justiça em razão das medidas protetivas, apenas batia o ponto e logo se retirava do local. Nunca contatou membro do Ministério Público pelo aplicativo *Teams* (mídia digital).

O apelado narrou que, no dia dos fatos, havia utilizado o aplicativo *Teams* para entrar em contato com a servidora responsável pelos plantões dos oficiais de justiça, para se informar se estaria escalado para o feriado – situação confirmada em juízo pela testemunha A. C. M. L.

De acordo com o recorrido, no momento da ligação, realizada no horário de almoço, estava em um restaurante para adquirir *marmitex*, e seu celular esteve o tempo todo no bolso da calça, junto com a sua chave. Ao sair do restaurante, recebeu uma ligação de seu filho questionando sobre a chamada realizada pelo *Teams*.

Embora incontroversa a realização da ligação, o conjunto probatório não permite afirmar, com o grau de certeza exigido para um édito condenatório, que o réu tenha agido com a vontade livre e dirigida de descumprir a medida protetiva. A mera ocorrência da chamada, por si só, não é suficiente para caracterizar a infração penal, sendo indispensável a demonstração inequívoca de que ele efetivamente buscou estabelecer contato com a ofendida, o que não se verifica nos autos.

Conforme se infere do conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos em juízo, pelas imagens (fls. 08/10) e pelo áudio disponível no link às fls. 07, a chamada realizada pelo aplicativo *Teams* ocorreu às 12h04 do dia

15.11.2023, da conta institucional do acusado para a conta institucional da ofendida.

É possível observar na imagem às fls. 10 que, às 12h10 do mesmo dia, a ofendida recebeu um e-mail com os dizeres *"Você recebeu uma mensagem de voz"*, constando o nome do acusado e seu e-mail institucional. Há, ainda, no corpo de mensagem: *"Oi. português Oi."* e *"Obrigado por usar a Transcrição! Se não houver uma transcrição acima, é porque a qualidade de áudio não estava clara o suficiente para transcrever."* Também é possível visualizar, na mesma imagem, que o e-mail foi enviado com um áudio anexado.

Por sua vez, o áudio disponível no link às fls. 07 registrou som ambiente, sendo possível discernir apenas a fala feminina *"duas marmitas, né?"*, no início da gravação. Não há qualquer indício de interação intencional por parte do acusado ou qualquer som audível que poderia ter sido ser proferido por ele.

Ademais, embora a vítima tenha enfatizado em juízo o impacto negativo que a situação lhe causou, não apresentou qualquer elemento que indicasse a intenção deliberada do réu em descumprir as medidas protetivas. Ao contrário, suas declarações evidenciam a inexistência de qualquer outra tentativa de contato antes ou depois dos fatos, por parte do recorrido.

Aliado a isso, as narrativas testemunhas foram uníssonas no sentido de que o réu de fato possuía certa dificuldade para lidar com o aplicativo *Teams* à época dos fatos.

Em suma, tais elementos reforçam a narrativa defensiva de que a chamada poderia ter ocorrido de forma accidental, impossibilitando a afirmação, sem sombra de dúvidas, de que houve vontade livre e consciente por parte do apelado em desobedecer a ordem judicial.

Nesse sentido, conforme oportunamente apontado pelo i. magistrado sentenciante, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA Lei de violência doméstica ou familiar - Elemento subjetivo do tipo não comprovado nos autos Relatos acostados que não comprovam, estreme de dúvidas, a conduta delituosa Absolvição, com fulcro no art. 386, VII, CPP Recurso provido (voto nº 46735).

[...]

Ainda assim, a prova não conduz à condenação. **Ocorre que, pese [...] ter descumprido a medida protetiva, na tentativa de efetuar proibido contato com a vítima, bem como permanecendo nas proximidades de onde estava a ofendida, não se pode afirmar com certeza ter agido com o dolo do tipo. Isso porque sua versão de que efetuara uma ligação por um descuido, não chegando sequer a efetuar contato com sua filha, não pode ser de plano refutada.** Ademais, quanto à aventada perseguição, ausentes quaisquer elementos que atestem ter o réu deliberadamente permanecido a distância proibida da vítima, não tendo [...] sequer se dirigido a [...] na ocasião. **Dessa forma, não tendo restado comprovado estreme de dúvidas o dolo na conduta do réu, deve ser ele absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

(TJ-SP - APR: 15005758220218260620 SP 1500575-82.2021.8.26.0620, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 14/12/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/12/2022).

Diante deste frágil quadro probatório, era mesmo de rigor, em homenagem ao princípio *do in dubio pro reo*, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator